

EMENDA nº. - CCJ
(ao Projeto de Lei da Câmara nº. 09, de 2010)

Dê-se ao § 5º do Art. 27-A da Lei 9.615, de 24 de março de 1998,
a seguinte redação:

“Art. 27-A.

.....

§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou
autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de
sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam
impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como
a de seus canais e dos títulos de seus programas:

- a)** nos uniformes de competições das entidades desportivas;
- b)** nos uniformes e acessórios dos árbitros, dos bandeirinhas e de
outros auxiliares;
- c)** nas placas publicitárias e similares localizadas nas arenas de
esporte; e
- d)** nas imagens de telões situados nas arenas de esporte.” **(NR)**

J U S T I F I C A T I V A

Prescreve o vigente art. 27-A da Lei nº. 9.615/1998, que as “(...) *empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para*

exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas).

Essa vedação tem por objetivo evitar que empresas da mídia televisiva possam desfrutar da condição de transmissora de sons ou sons e imagens e se auto promover, seja utilizando publicidade a seu favor ou em prejuízo de concorrentes.

Entretanto, como posta a norma, há a possibilidade de se burlar o seu desiderato por vias oblíquas, hipótese que se pretende evitar com a Emenda ora proposta, que garantirá o equilíbrio comercial e coibirá excentricidades como, por exemplo, que em prejuízo da detentora da transmissão, sejam alocadas todas as placas de publicidade e similares do interior da arena à empresa concorrente; seja colocada, como patrocinadora, nas camisas de time ou árbitros, bandeirinhas e auxiliares, a logomarca da concorrente; ou, ao contrário, valha-se alguém do mesmo expediente para promover de forma excessiva a detentora da transmissão.

Por entender que a limitação proposta para o artigo 27-A, através alteração da redação do seu parágrafo quinto e o acréscimo de alíneas, promoverá indispensável aperfeiçoamento legislativo e trará equilíbrio e sensatez ao mercado, é que apelamos para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Comissões,

Senador MARCELO CRIVELLA